



Comissão de Pregão III

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 047/2022

Processo Licitatório nº: 33.923/2021

Processo de Recurso nº: 14.776/2022

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 047/2022

OBJETO: **REGISTRO DE PREÇOS** para a contratação de empresa especializada para o FORNECIMENTO DE NUTRIÇÃO e ALIMENTAÇÃO destinadas a pacientes, acompanhantes e funcionários do Hospital Maternidade Dr. Mário Dutra de Castro, pelo período de 12 (doze) meses.

RECORRENTE: ALIMINAS ALIMENTAÇÃO INDUSTRIAL LTDA

RECORRIDA: PREGOEIRA

Trata-se de **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa, **ALIMINAS ALIMENTAÇÃO INDUSTRIAL LTDA**, por meio de seu representante legal, com espeque no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002 e no Decreto n.º 1024/2019, subsidiados pela Lei n.º 8.666/93, em face de ato administrativo praticado pela **PREGOEIRA** da Comissão de Pregão III, no Edital Pregão Eletrônico n.º 047/2022.

Em tempo, informamos que esta Pregoeira e Equipe de Apoio foram designados, com base na Portaria nº 350 de 17 de fevereiro de 2022, publicada no Diário Oficial do Município de Nova Friburgo em 22 de fevereiro de 2022, que constitui a Comissão de Pregão III, para julgamento das licitações da Administração Municipal na modalidade Pregão.



Comissão de Pregão III

I. DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, e interesse processual, conforme comprovam os documentos colacionados ao Processo de recurso.

II. DOS FATOS

Conforme dados disponibilizados na Ata de Realização do Pregão Eletrônico - Licitação nº 047/2022 e documentos acostados ao processo, verifica-se que:

Às 14:27 horas do dia 23 de maio de 2022, reuniram-se a Pregoeira Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo instrumento legal Portaria 350 de 17/02/2022, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e no Decreto nº 10.024 de 20 de setembro de 2019, referente ao Processo nº 33.923/2021, para realizar os procedimentos relativos ao Pregão nº 047/2022. Modo de disputa: Aberto/Fechado. Objeto: Registro de Preços para o AQUISIÇÃO DE NUTRIÇÃO e ALIMENTAÇÃO destinadas a pacientes, acompanhantes e funcionários do Hospital Maternidade Dr. Mário Dutra de Castro, de acordo com a demanda da unidade, pelo período de 12 (doze) meses. A Pregoeira abriu a Sessão Pública, tendo em vista o provimento do recurso interposto pela empresa KITCHEN COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

Às 16:12:43 do dia 27/05/2022 foi aberto o prazo para que qualquer licitante manifestasse, imediata e motivadamente, a intenção de recorrer, conforme consta no item 22.1 do Edital nº 047/2022;

Foi registrada uma intenção de recurso, a qual foi aceita pela pregoeira, que solicitou a apresentação de motivos, fundamentação e provas para as alegações apresentadas;



Comissão de Pregão III

A empresa **ALIMINAS ALIMENTACAO INDUSTRIAL LTDA**, apresentou o recurso para o Item 01 em 31/05/2022.

Em 02/06/2022, a licitante **KITCHEN COMERCIO E INDUSTRIA LTDA** apresentou Contrarrazões, para o mesmo Item;

III. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Alega a **RECORRENTE**, em síntese, que:

“o ilustre pregoeiro não oportunizou a reclamante, através de simples diligência esclarecedora, por ocasião da sessão, sanar eventual omissão ou irregularidade de pouca relevância. O defeito documental da Recorrente não foi a falta de apresentação da documentação, mas o mero ato de juntar o documento complementar da Procuradoria Geral do Estado e o mesmo julgamento foi dado a complementação do item 20.01.2 quanto a certidão de competência de Foro, também complementar a certidão de Falência e concordata.”

“a certidão de negativa de falência ou concordata são os únicos documentos exigidos para qualificação econômico-financeira de empresa interessada em participar da licitação pública, de modo que a exigência de outra documentação configuraria, na espécie, formalidade excessiva ou desnecessária.”

A recorrente alega ainda que:

“Quanto ao item 21.3, a alegação de que a certidão do CRN está fora da validade, tal alegação não procede visto que, comprovadamente, o documento apresentado pela reclamante situa-se dentro da validade.”

A recorrente alega também que:



Comissão de Pregão III

“...o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa KITCHEN COMERCIO E INDUSTRIA LTDA não está em conformidade com o item 21.2 do edital, eis que se trata de atestado provisório...”

IV. DOS PEDIDOS DA RECORRENTE

Requer a **RECORRENTE**:

“Diante das razões de direito trazidas à baila, a insurgente pugna pelo provimento do presente recurso para que seja RECONSIDERADA a decisão ora atacada, mantendo-a apta a prosseguir no certame.”

“Ainda, em razão dos fatos e fundamentos aqui apresentados, que seja expedida diligência (publicações, contratos, Notas Fiscais) e seja analisado a compatibilidade e o quantitativo com o objeto licitado do ÚNICO atestado apresentado, com vistas rever os atos e a apurar os indícios de irregularidades e, se comprovadas, que se proceda a inabilitação da licitante KITCHEN.”

“Se assim não entender, requer sejam encaminhados os presentes autos para a autoridade imediatamente superior, Procuradoria, para a competente decisão na forma do art. 109, § 4º, da Lei Federal no 8.666/93, a fim de embasar questionamento e consultas junto aos Tribunais de Contas competentes para dirimir as dúvidas.”

V. DAS ALEGAÇÕES EM SEDE DE CONTRARRAZÕES

A empresa recorrida solicitou a manutenção da decisão da Comissão de Pregão

VI. DA ANÁLISE

Imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa



Comissão de Pregão III

para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Ressalte-se que tal disposição é corroborada pelo disposto no Decreto 10.024/2019:

“Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.”

Dito isso, passa-se a análise do mérito do recurso interposto pela empresa **ALIMINAS ALIMENTAÇÃO INDUSTRIAL LTDA**

Inicialmente cumpre destacar que esta pregoeira diligenciou à Procuradoria Geral do Município, tendo em vista tratar-se de questões jurídicas, na forma que dispõe o **item 28.5 do edital**, diante das alegações trazidas.

Após análise das alegações da recorrente, a Procuradoria Geral resumidamente opinou:



Comissão de Pregão III

“...Quanto à alegação de que o defeito documental da recorrente não foi a falta de apresentação da documentação, mas mero ato de juntar o documento complementar da Procuradoria Geral do Estado, s.m.j., não assiste razão a recorrente.”

Conclui que “se a recorrente não apresentou documentação que deveria constar no envelope de habilitação, s.m.j., correta a sua Inabilitação”.

“A mesma linha de raciocínio se aplica à ausência de declaração que indique os cartórios ou ofícios de registro que controlam a distribuição dos pedidos de falência e concordatas, estabelecida no subitem 20.1.2:”

“Quanto à alegação de formalismo excessivo, esta assessoria jurídica se pauta pelo respeito aos princípios que regem as licitações, dentre eles, a legalidade, impessoalidade, vinculação ao instrumento convocatório, competitividade e igualdade entre os licitantes.”

“Permitir a inclusão de documentos, durante o andamento do certame, seria violar a lei, os princípios constitucionais e os previstos no art. 3º da Lei de Licitações...”

“Conclui-se, portanto, que não há razão de reformar a decisão da Comissão, opinando-se pela manutenção da inabilitação da recorrente.”

Quanto a alegação que: *“Aberto o prazo de recurso, a empresa Aliminas Industrial, 3ª colocada e a Kitchen, 6ª colocada, registraram a intenção de recurso. Apresentou de forma técnica inconsistência no balanço da All Business, a ora recorrente Aliminas teve seu Recurso rejeitado e o recurso da licitante Kitchen foi aceito integralmente. Neste mesmo recurso a ora Recorrente Kitchen apresentou argumentos para desclassificar nada menos do que 4 licitantes na sua frente, ainda que não tenha demonstrado interesse durante a disputa, já que não apresentou oferta na etapa de lances.”*

Por se tratarem de questões jurídicas e contábeis, as quais esta pregoeira não possuía expertise, questões estas já superadas nos Processos de Recursos nº 12.326/2022 e 12.329/2022, foram realizadas diligências junto à Procuradoria Geral Municipal e ao Setor Contábil da prefeitura,



Comissão de Pregão III

os quais embasaram as decisões proferidas, que se encontram disponíveis para quaisquer interessados consultarem através do site oficial da Prefeitura Municipal de Nova Friburgo.

Quanto a alegação que: *“E seguidamente os demais foram inabilitados até chegar à empresa Kitchen.”*

As inabilitações das empresas subsequentes foram realizadas respeitando a ordem de classificação das licitantes, em sessão pública, em que os motivos foram devidamente registrados na ata de sessão do pregão em comento. Cabe salientar que toda a documentação das empresas inabilitadas se encontra disponível no site oficial da Prefeitura Municipal de Nova Friburgo, inclusive os documentos que foram diligenciados, pois estes últimos não se encontram disponíveis para consulta no Comprasnet.

Quanto a alegação que: *“Que estranhamente, neste momento oferece o desconto não apresentado na etapa de lances. De R\$ 3.138.422,29 para R\$ 2.800.000,00 e uma negociação para o valor final de poucos menos”*

Considerando que, quando da inabilitação da **B7 EMPREENDIMENTOS LTDA**, constatamos não haver mais empresas classificadas para negociação, sendo necessário o retorno da fase fechada de lances. Assim, as empresas remanescentes foram convocadas a ofertar um último lance, onde a empresa **KITCHEN COMERCIO E INDUSTRIA LTDA** ofertou o menor valor, passando a ser a próxima classificada na ordem de habilitação, conforme pode ser verificado na ata de sessão do pregão.

Quanto ao atestado apresentado pela empresa **KITCHEN COMERCIO E INDUSTRIA LTDA**, foi realizada diligência junto a empresa recorrida, bem como, realizada consulta ao Portal da Transparência do Órgão emissor, onde foi possível verificar a autenticidade das informações constantes do referido atestado. Foi possível constatar ainda que, a contratação se deu no período de 21 de agosto de 2021 à 16 de fevereiro de 2022, além de informações sobre quantitativos e valores.

Tanto o parecer da Procuradoria, quanto os demais documentos diligenciados, fazem parte desta decisão e seguem em anexo na íntegra.



Comissão de Pregão III

VII. **DA DECISÃO DA PREGOEIRA**

Isto posto, com fulcro no art. 17, inciso VII, do Decreto Federal n.º 10.024/2019, e art. 17, inciso VII, do Decreto Municipal n.º 599/2020, subsidiada pelo parecer jurídico exarado pela Procuradoria Geral Municipal (documento em anexo), e sem nada mais evocar, **CONHEÇO** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **ALIMINAS ALIMENTAÇÃO INDUSTRIAL LTDA** no processo licitatório referente ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 047/2022, e no mérito, **NEGO PROVIMENTO**, continuando o julgamento anteriormente proferido para a empresa **KITCHEN COMERCIO E INDUSTRIA LTDA**, no Pregão em comento.

Encaminho os autos à Secretaria de Saúde, pasta requisitante da presente contratação para ciência e manifestação da autoridade superior, como condição indispensável para o devido prosseguimento do feito.

Por fim, informamos que esta decisão será publicada na íntegra em <https://www.novafriburgo.rj.gov.br/licitacao/> e seu extrato em <http://www.comprasnet.gov.br>.

Nova Friburgo, 14 de junho de 2022.

Eliza Souza Machado
Pregoeira – Comissão de Pregão III
Matrícula: 106.380